



Belo Horizonte (MG), 08 de maio de 2017.

A

SR.A MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO.

Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento.

Ato Convocatório n. 003/2017.

Contrato de Gestão IGAM n. 002/2012.

Modalidade: Coleta de Preços.

Tipo: Menor Preço Global.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o planejamento e execução de serviços relativos à realização de Campanha Revitaliza Rio das Velhas.

RECEBEMOS

Belo Hto., 09/05/2017

Márcia M. Coelho Pinto

AGB PEIXE VIVO

17:15

Senhora presidente,

INTEGRATIO - MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA, sociedade empresária limitada estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 1671, 7º andar, Savassi, Belo Horizonte (MG), CEP 30112.024, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.664.904/0001-60, por seu representante ao final assinado, vem, perante V. S.a, apresentar suas

C O N T R A R A Z Õ E S

em face das razões de recurso apresentadas pela licitante "**TANTO DESIGN LTDA - ME**", contra a decisão dessa d. Comissão que declarou a INTEGRATIO habilitada para o certame, fazendo-o pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA V. DECISÃO ORA RECORRIDA.

Sustenta a TANTO DESIGN LTDA - ME que a Integratio "deixou de demonstrar o cumprimento da formalidade legal exigida para validade de escrituração contábil e, por conseguinte, do próprio balanço patrimonial". Por conseguinte, os balanços patrimoniais apresentados não atenderiam as exigências legais quanto a sua escrituração e registro, na forma exigida no item 6.6.1, alínea "a", do edital:

"a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta".(g.n.)

Isso porque, por força do Decreto n. 6022/2007, os livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários serão emitidos em forma eletrônica, em razão da instituição do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Nessa linha, a TANTO sustenta que a INTEGRATIO não demonstrou ter transmitido sua escrituração contábil em forma eletrônica, razão pela qual seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis não teriam sido apresentados "na forma da lei".

Sem razão alguma.

Inicialmente, convém destacar que o edital exigiu a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...) devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta".

E tudo isso foi apresentado.

Note-se que a INTEGRATIO apresentou seu balanço patrimonial relativamente ao exercício de 2016, devidamente registrado perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e tudo devidamente assinado pelo contador e pelo responsável legal da empresa, registrados em 07 de abril de 2017.

A INTEGRATIO também apresentou todas as demais demonstrações e demonstrativos dos Índices Econômico e Financeiro da empresa, devidamente extraídos do balanço patrimonial, demonstrando que satisfaz todas as exigências do ato convocatório.

E considerando que a INTEGRATIO é optante pelo regime de Lucro Presumido, prevalece o procedimento determinado pelo Código Civil (arts. 1078, 1181 e 1184) e Lei das S/A'ss (arts.

132 e 176) cujo prazo limite para a formação e registro do Balanço Patrimonial (Livro Diário) na Junta Comercial é o último dia do mês de abril do exercício seguinte (p.ex.: se o exercício referir-se ao ano de 2016, o prazo será até 30 de abril de 2017).

Obviamente, sequer seria possível dizer que a INTEGRATIO deveria ter apresentado o **comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica** realizada pela Junta Comercial.

Isso porque o prazo de entrega da ECD é ainda o dia 31 de maio, conforme se deduz da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1420/2013, com a redação dada pela IN 1594/2015, *verbis*:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

.....
Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração".

Por conseguinte, sequer haveria possibilidade de registrar a ECD antes de enviar ao SPED, **porque o registro da Junta Comercial depende primeiro do envio da escrituração digital para o SPED contábil via ReceitaNet.**

E como o prazo de entrega da ECD é dia 31/05/2017, então não seria possível apresentar o balanço patrimonial de 2016, já registrado eletronicamente, porque não seria ainda exigível na forma da lei.

A única forma de atender ao edital e, ao mesmo tempo, demonstrar a boa condição econômica e financeira da empresa em 2016, era apresentar o balanço registrado na forma da Legislação em vigor (Código Civil e Lei 6404/1976).

ENFIM: O EDITAL NÃO ESPECIFICOU EM MOMENTO ALGUM QUE O BALANÇO A SER APRESENTADO DEVERIA SER REGISTRADO ELETRONICAMENTE.

SE TIVESSE EXIGIDO, O BALANÇO A SER APRESENTADO SERIA O DO EXERCÍCIO DE 2015, PORQUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE REGISTRAR A ECD ANTES DE ENVIAR AO SPED. NESTE CASO, ENTÃO, O REGISTRO DO BALANÇO DE

2016 NÃO SERIA SEQUER EXIGIVEL, AINDA, NA FORMA DA LEI.

De toda forma, e isso é o que importa para fins desta licitação, **FATO INCONTROVERSO É QUE A INTEGRATIO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS E SATISFAZ TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO.**

Também é fato que os documentos puderam perfeitamente ser analisados e compreendidos, tanto pela Comissão de Julgamento, como também pelos demais licitantes.

Inclusive, note-se que a TANTO em momento algum afirma que a INTEGRATIO não satisfaz os requisitos de capacidade econômico financeira do edital.

Bate-se, equivocadamente, apenas em **razões de ordem formal. E se tivesse razão, e não tem, seriam questões sanáveis, inclusive.**

Ou seja: o que transparece das razões de recurso da TANTO DESIGN LTDA é que a mesma pretende, a pretexto de estar zelando pela observância do edital, transformar a licitação em uma verdadeira "gincana", em que o não cumprimento de uma formalidade, ou a inobservância de qualquer formalidade mínima, mesmo não tendo ficado clara no edital e mesmo não tendo havido qualquer prejuízo para a lisura ou para a higidez do procedimento, já seria razão para que o concorrente fosse desclassificado.

Esquece-se a recorrente que os procedimentos licitatórios devem atender, dentre outros, os princípios da **eficiência**, da **finalidade**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **competitividade**, do **justo preço** e da **comparação objetiva das propostas**.

Exatamente por isso, **as normas da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.**

Mais: sempre deve estar claro que em todo processo licitatórios **deverão ser afastados os formalismos**, buscando-se sempre **alcançar a melhor proposta, objetivamente considerada**, dentro de um ambiente de **ampla competitividade**. **A Lei n. 8666/1993 expressamente veda as especificações**

excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição.

Por isso o **ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI N. 8666/1993**, além de determinar ao agente público a observância do princípio da igualdade entre os licitantes, também **PROÍBE SEJAM CONSIDERADAS QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.**

Também a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ARTIGO 37, INCISO XXI**, determina que os editais das licitações somente poderão **permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por isso, **se restou suficientemente claro e demonstrado que os documentos da INTEGRATIO atendem todas as exigências do edital**, não há razão alguma para inabilitar a licitante, reduzindo a competitividade do certame.

Entendimento em contrário estaria em franca contrariedade com os princípios da **eficiência**, da **finalidade**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, previstos na Constituição da República.

E, inequivocamente, instituir exigências absurdas, supérfluas, meramente formais, quando já não mais há dúvidas acerca do cumprimento das exigências do edital, constituiria um excesso formal inútil, que não guarda qualquer pertinência com o objeto da licitação nem acarreta risco algum de descumprimento das obrigações por parte da licitante, além de afrontar todos os princípios legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Também a jurisprudência é pacífica sobre o tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 257110-7, Rel. Des. Orlando Carvalho)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade visada pelo mesmo, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. 2 - Sentença confirmada".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 243845-5, Rel. Des. Nilson Reis)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DESCABIDA. Não pode prevalecer desclassificação de licitante, em processo administrativo de licitação, por descumprimento de formalidades legalmente inexigíveis".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 229096-3/00, Rel. Des. Francisco Lopes Albuquerque)

EMENTA: MANDADO de SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Conflito de regras. Interpretação das leis conforme ditames constitucionais. Exigência editalícia descabida.

1 - A interpretação das regras infraconstitucionais deve ser orientada pelos princípios constitucionais, no caso, o tratamento favorecido das micro e pequenas empresas previsto no art. 170, IX da CF/88.

2 - Descabida a regra editalícia que exige o que a lei dispensa.

3 - A criação de empecilhos formais à participação do maior número possível de licitantes impede a concretização do objetivo preponderante da licitação, que é estabelecer o melhor contrato para a administração pública".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. 319819-9, Rel. Des. Sérgio Braga)



CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, requer a INTEGRATIO (ora recorrida) seja negado provimento ao recurso da TANTO DESIGN, confirmando a decisão que habilitou a INTEGRATIO para o certame, tudo pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Pede deferimento.

INTEGRATIO - MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA


Carlos Venicius Natividade
DIRETOR



07.664.904/0001-60
INTEGRATIO MEDIAÇÃO SOCIAL
E SUSTENTABILIDADE LTDA
Av. Getúlio Vargas, 1671 - 7º Andar
B. Funcionários - CEP 30112-024
BELO HORIZONTE - MG

6º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Tabelião: João Teodoro da Silva
Praça Milton Campos, 217 - Serra - Tel.: (31) 3224-2966 - www.6oficiohb.com.br

RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço por semelhança a firma de: CARLOS VENÍCIUS NATIVIDADE.

Emol: R\$ 4,53 Recomp: R\$ 0,27 T.F.: R\$ 1,48 Total: R\$ 6,29
Belo Horizonte-MG 09/09/2017 09:02

Wanderly Antonio Xavier Escrevente Autorizado

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CHK 97235

TABELIONATO 6º NOTAS